

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1531521 - SP
(2019/0186523-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ABADIA FERREIRA
AGRAVANTE : RAFAEL NAVES FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S) - SP195595
AGRAVADO : ENIO LEOPOLDO LUPPI
ADVOGADO : RENATO LUIS MELO FILHO E OUTRO(S) - SP319075
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ELAINE COLOMBINI E OUTRO(S) - SP237505

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA E VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça determina que, na interposição do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.521 - SP (2019/0186523-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 566 - 571, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões, a parte refuta a aplicação dos óbices em apreço, repisando os fundamentos lançados no recurso especial.

Intimada para se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação .

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.521 - SP (2019/0186523-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ABADIA FERREIRA
AGRAVANTE : RAFAEL NAVES FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S) - SP195595
AGRAVADO : ENIO LEOPOLDO LUPPI
ADVOGADO : RENATO LUIS MELO FILHO E OUTRO(S) - SP319075
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ELAINE COLOMBINI E OUTRO(S) - SP237505

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA E VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça determina que, na interposição do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de agravo interposto por MARIA ABADIA FERREIRA e OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência do pedido. Sucumbência dos autores.

PRELIMINAR. Ausência de fundamentação na análise das provas.

Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do artigo 489 do CPC de 2015. Decisão suficientemente motivada, em conformidade com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Preliminar afastada.

MÉRITO. Alegação de comprovação da culpa do condutor que estaria em velocidade superior a permitida. Dinâmica do acidente que permite concluir também que o vitimado adentrou sobre a pista fora da faixa destinada à tal fim, sendo atingido logo no início da travessia. Culpa concorrente reconhecida neste grau recursal. Danos morais presentes. Sentença reformada.

Recurso provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, violação ao artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta não ter ocorrido culpa concorrente na hipótese dos autos, mas apenas a culpa exclusiva da parte agravada (condutor do veículo).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 474 - 479, pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 499 - 500, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Inicialmente, verifica-se que o agravante não indicou o dispositivo de Lei sobre o qual entende haver divergência jurisprudencial entre distintos Tribunais.

A parte recorrente limitou-se a tecer argumentações genéricas sem indicar com clareza quais teriam sido os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito de revisão das prestações de benefício previdenciário ou de devolução de contribuição paga a maior é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Precedentes. Súmula 83/STJ.
3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.
4. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em

divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1109291 / RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento, 10/04/2018, DJe 18/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (...) "A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em

18.12.2013, DJe 17.03.2014).(…)

(AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.11.2016, DJe 23.11.2016).

Ainda que superado o óbice supra, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela existência de culpa concorrente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 410):

A dinâmica do acidente, segundo o laudo criminalístico e depoimento do condutor se deu na pista da esquerda da avenida, tendo o veículo atingido o vitimado no momento em que este buscava atravessar a pista. Aduz o réu, no entanto, que o pedestre adentrou abruptamente na pista, impossibilitando o freio. Já os autores dizem ser culpado o motorista, pois estava em velocidade superior a permitida.

Conforme já aventado, não houve testemunhas diretas do acidente, que ocorreu antes das oito horas da manhã de um sábado, ao que consta, com pouco movimento no local. No caso vertente, entendeu o juízo a quo que a culpa do condutor não foi demonstrada, todavia, também não foi demonstrada a culpa do pedestre em adentrar bruscamente na pista.

O que denota-se dos autos é que, realmente, não havia ali faixa destinada à travessia, que somente poderia ter sido efetuada com as precauções necessárias (Art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro), tal qual a garantia de que não houvesse veículo se aproximando. Tal fato demonstra, ao menos, parcela de culpa do pedestre na ocorrência do acidente.

Conforme se verifica, após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela ocorrência de culpa concorrente da vítima, destacando o fato de esta ter tentado atravessar a via em local que não existia faixa de pedestres.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de culpa exclusiva do condutor do veículo, é medida que encontra veto na Súmula 7//STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA CULPA. CONCORRENTE. AFERIÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte local, com amparo nos elementos fático probatórios dos autos, concluiu que houve culpa concorrente na proporção de 50% para cada parte, no acidente que acarretou o óbito da vítima, atraindo, à espécie, a Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

4. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 6. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa,

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt no AREsp 1470849 / MT, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 16/9/2019, DJe 19/9/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela ocorrência de culpa concorrente da vítima na hipótese dos autos, destacando o fato de esta ter tentado atravessar a via em local onde não existia faixa de pedestres, assim, fixou o valor dos danos morais com base na proporção de culpa dos envolvidos. Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de ausência de culpa recíproca, ou necessidade de majoração do valor da condenação em danos morais, é medida que demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA DIÁRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 978840 / BA Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 14/3/2017, DJe 24/3/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC/1973, art. 461, § 6º).
2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 700052 / PR, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento, 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)
2. As conclusões do Tribunal de origem em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1103681 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento, 21/9/2017, DJe 29/9/2017).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, na interposição do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta desse pressuposto, inclusive, configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, que possui o seguinte enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RECONSTRUÇÃO DE MAMA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. ARTS. 128, 460 E 530 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, exige, além da demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1.602.660/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 6/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.789.542/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 28/6/2019.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.531.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0186523-6

Número de Origem:
10268440820168260196

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ABADIA FERREIRA

AGRAVANTE : RAFAEL NAVES FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S) - SP195595

AGRAVANTE : ENIO LEOPOLDO LUPPI

ADVOGADO : RENATO LUIS MELO FILHO E OUTRO(S) - SP319075

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ELAINE COLOMBINI E OUTRO(S) - SP237505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ABADIA FERREIRA

AGRAVANTE : RAFAEL NAVES FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S) - SP195595

AGRAVADO : ENIO LEOPOLDO LUPPI

ADVOGADO : RENATO LUIS MELO FILHO E OUTRO(S) - SP319075

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ELAINE COLOMBINI E OUTRO(S) - SP237505

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020